



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10880.035969/95-40
Recurso n.º : 115.950
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1991 a 1993
Recorrente : MARCYN CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo – SP.
Sessão de : 19 de agosto de 1998
Acórdão nr. : 101-92.248

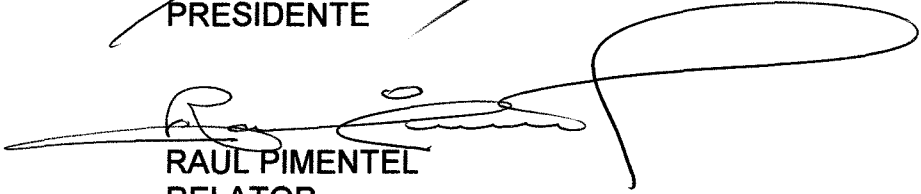
CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO – DIFERENÇA VARIAÇÃO IPC x BTNF – DEDUTIBILIDADE – Improcede a glosa da diferença verificada entre o IPC e o BTNF no ano de 1991 – Lei nr. 7.799/89, e Ato Declaratório CST 230/90, dado que a modificação dos índices ocorridas no ano-base, além de contrariar o disposto nos artigos 104, I, e 144 do CTN, provocou aumento fictício do resultado da pessoa jurídica.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCYN CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Processo n.º : 10880.035969/95-40
Acórdão n.º : 101-92.248

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10880-035.969/95-40
Acórdão nº 101-92.248

R E L A T O R I O

MARCYN CONFECÇÕES LTDA., estabelecida em S.Paulo-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento naquela Cidade, através da qual foi mantido parcialmente e, em seguida agravado, o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1991 a 1993, acrescido de encargos legais, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 76, e, por decorrência, do Imposto de Renda Retido na Fonte e da Contribuição Social, calculados sobre as seguintes parcelas:

1) COTAS DE DEPRECIAÇÃO NÃO DEDUTÍVEIS

Inclusão ao Lucro Real do exercício, de encargos de depreciação que, pelo fato de embutirem a diferença de correção monetária IPC/BTNF tem sua dedutibilidade permitida apenas a partir do ano-calendário de 1991, sob o enquadramento legal do artigo 39 do Decreto nº 332/91, c/c artigo 387, I, do RIR/80:

Exercício de 1991, ano-base 1991	Cr\$	52.836.541,42
Exercício de 1992, janeiro/92	Cr\$	66.453.589,51
Exercício de 1992, fevereiro/92	Cr\$	66.453.589,51
Exercício de 1992, março/92	Cr\$	66.453.589,51
Exercício de 1992, abril/92	Cr\$	66.453.589,51
Exercício de 1992, maio/92	Cr\$	66.453.589,51
Exercício de 1992, junho/92	Cr\$	66.453.589,51
Exercício de 1992, julho/92	Cr\$	66.453.589,51



Acórdão nº 101-92.248

Exercício de 1992, agosto/92	Cr\$	66.453.589,51
Exercício de 1992, setembro/92	Cr\$	66.453.589,51
Exercício de 1992, outubro/92	Cr\$	66.453.589,51
Exercício de 1992, novembro/92	Cr\$	66.453.589,51
Exercício de 1992, dezembro/92	Cr\$	66.453.589,51

2) DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETARIA

Excesso de despesa de correção monetária em decorrência da utilização do Índice de Preços ao Consumidor como fator de correção monetária das contas do Balanço Patrimonial, sob o enquadramento legal dos artigos 4º, 8º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19 da Lei nº 7.799/89 e artigo 387, I, do RIR/80:

Exercício de 1991, ano-base 1990	Cr\$	216.295.087,08
----------------------------------	------	----------------

O lançamento foi impugnado às fls. 96/107, tendo a interessada discordado dos critérios adotados pela fiscalização para apurar os valores de confronto, através de índices estranhos ao caso, apresentando demonstrativo às fls. 125/129, o que mostrava a fragilidade da autuação frente as disposições contidas no artigo 142 do CTN; alegado a seguir, resumidamente, que no momento da lavratura do auto de infração, 40% da despesa de correção monetária já era dedutível, por força do disposto nas Leis 8.200/91 e 8.682/93; que de acordo com o disposto no artigo 39 do Dec.Lei nº 1.598/77, o índice utilizável no mecanismo de atualização do balanço da pessoa jurídica deve corresponder à verdadeira inflação verificada no período de apuração do resultado, não se prestando para tal índices manipulados



Acórdão nº 101-92.248

pelo Governo, finalizando por dizer que aplicação do índice IPC/90 é um direito dos contribuintes, portanto, e que ao ser postergada oficialmente a dedução do saldo devedor da correção monetária pela Lei nº 8.200/91 a administração agira contrariando princípios constitucionais.

As exigências foram parcialmente mantidas pela autoridade julgadora de primeiro grau, com agravamento em razão de lapso na apuração relativamente ao exercício de 1992, tudo conforme Decisões de fls. 262/276 e 406/413, assim ementadas:

"O saldo devedor da correção monetária do balanço referente à diferença IPC/BTNF somente pode ser excluído do lucro líquido, na apuração do lucro real, a partir do período-base de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano de 1994 a 1998.

Simples erros aritméticos podem ser sanados e não justificam a nulidade do Auto de Infração.

A arguição de inconstitucionalidade não é apreciada na esfera administrativa, por ser de competência exclusiva do Poder Judiciário.

O decidido quanto ao IRPJ, deve sofrer tributação reflexa nos seguintes tributos: IR FONTE e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

.....

ABRAVAMENTO - IRPJ - Mantém-se a exigência agravada em decorrência da constatação de erro material ocorrido na apuração da base tributável.

JUROS DE MORA - A partir de fevereiro de 1991, por força do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91, incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos tributá-

f

Acórdão nº 101-92.248

rios vencidos e não pagos.

INCONSTITUCIONALIDADE - Não é apreciada na esfera administrativa, por ser competência exclusiva do Poder Judiciário a arguição de inconstitucionalidade de dispositivos legais.

TRIFURCAÇÃO REFLEXA - A procedência do lançamento de IRPJ implica na manutenção das exigências dele decorrentes: IR FONTE e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO."

Segue-se às fls. 416/421 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10880-035.969/95-40
Acórdão nº 101-92.248

V O T O

Conselheiro RAUL FIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

A matéria sob exame não é nova no Colegiado, havendo já, inclusive, manifestação no Judiciário, em termos definitivos, acerca da eiva de inconstitucionalidade na fixação dos índices de atualização para a correção do balanço das pessoas jurídicas no ano de 1990, por estar a regra conflitando com o artigo 150, III, letra "a" da Constituição Federal de 1976, bem como com os artigos 104, inciso I, e 144 do Código Tributário Nacional.

De acordo com o artigo 10 da Lei nº 799, de 10-07-89, em vigor antes do início do ano-base de 1990, a correção monetária das demonstrações financeiras deveria ser efetuada com base na variação diária do BTN, ou outro índice que viesse a ser estabelecido por lei, valendo notar que, antes, pelo artigo 59, § 2º, da Lei nº 7.777, de 19-06-89, o valor nominal do BTN era atualizado mensalmente pelo IPC.

As medidas Provisórias 154 e 168, de 15-03-90, convertidas nas Leis 8.030 e 8.024, ambas de 12-04-90,



Acórdão nº 101-92.248

introduziram alterações na determinação do BTN, fixando o seu valor para abril, o valor correspondente ao BTNF do dia 19 daquele mês.

Por sua vez, pelas Medidas Provisórias 189, de 30-05-90; 195, de 30-06-90; 200, de 27-07-90, 212, de 29-09-90, e 237, de 28-09-90, convertidas na Lei nº 8.088, de 31-12-90, ficou determinado que o valor do BTN passaria a ser atualizado pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, com base na metodologia estabelecida pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, sendo que, em face destas alterações, foi expedido o Ato Declaratório CST nº 230, de 28-12-90, fixando em Cr\$ 103,5081 o valor do BTN de dezembro de 1990 para a correção monetária das demonstrações financeiras dos balanços de 31-12-90, quando o BTN desse mês ajustado pela variação do IPC no ano era de Cr\$ 207,5188.

A fundamentação básica da declaração da inconstitucionalidade da nova regra é de que o valor do BTN declarado pelo ADN nº 230/90 não pode prevalecer para atualização das demonstrações financeiras dos balanços de 31-12-90, em face do que dispõe o artigo 104, I, e 144 do Código Tributário Nacional, já que a mudança de critério ensejou aumento fictício no resultado das empresas, provocado pelo artigo 347 do RIR/80.

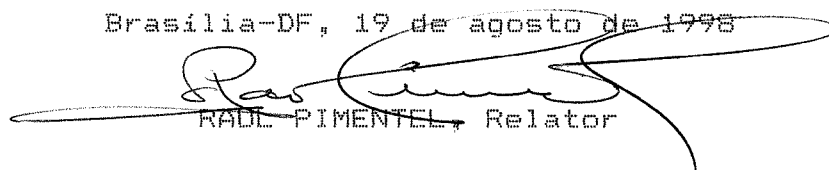


Acórdão nº 101-92.248

Tem-se por solidificada essa posição, no momento em que o próprio Governo, através da Lei nº 8.200, de 28-06-91, autorizou que a diferença verificada na aplicação dos índices IPC e BTNF fosse deduzida em exercícios futuros.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso.

Brasília-DF, 19 de agosto de 1998



RAUL PIMENTEL, Relator

Processo nº : 10880.035969/95-40

10

Acórdão nº : 101-92.248

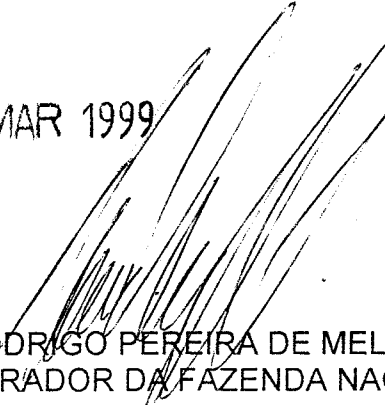
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 26 FEV 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 09 MAR 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL